



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 175, DE 2015

(Do Sr. Celso Russomanno e outros)

Altera a composição do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PEC-262/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 94 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 - Um quinto dos cargos dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros das carreiras jurídicas públicas do Ministério Público, da Advocacia Pública, de Delegados de Polícia e da Defensoria Pública, com mais de dez anos de efetivo exercício na carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados com alternância entre os membros dos órgãos públicos e os indicados pela OAB, em lista sêxtupla elaborada pelos órgãos de representação das respectivas classes.

.....”
(NR)

Art. 2º O artigo 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104
.....”

§ 1º Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplex elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, sendo metade dentre advogados e, a outra metade, alternadamente, dentre membros das carreiras jurídicas públicas do Ministério Público, da Advocacia Pública, de Delegados de Polícia e da Defensoria Pública, indicados na forma do art. 94.

§ 2º Os desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça oriundos das carreiras jurídicas públicas previstas no inciso II do parágrafo anterior somente

poderão concorrer à vaga de Ministro do Superior Tribunal de Justiça dentro do percentual destinado à classe de origem pela qual tenham ingressado no cargo ocupado e deverão constar da lista sêxtupla elaborada pelos órgãos de representação das respectivas classes de origem.” (NR)

Art. 3º O inciso I do artigo 107 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107

I - um quinto, sendo metade dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e, a outra metade, alternadamente, dentre os membros das carreiras jurídicas públicas do Ministério Público Federal, da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, dos Delegados de Polícia Federal e dos Defensores Públicos da União com mais de dez anos de efetivo exercício na carreira;

.....”

(NR)

Art. 4º O inciso I do artigo 111-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111-A

I - um quinto, sendo metade dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e, a outra metade, alternadamente, dentre membros das carreiras jurídicas públicas do Ministério Público do Trabalho, da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados e da Defensoria Pública da União com mais de dez anos de efetivo exercício na carreira, observado o disposto no art. 94.

.....”

(NR)

Art. 5º O inciso I do artigo 115 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

I - um quinto, sendo metade dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e, a outra metade, alternadamente, dentre membros das carreiras jurídicas

públicas do Ministério Público do Trabalho, da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados e da Defensoria Pública da União com mais de dez anos de efetivo exercício na carreira, observado o disposto no art. 94.

.....” (NR)

Art. 6º O inciso II do parágrafo único do artigo 123 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123

Parágrafo único

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e, alternadamente, dentre membros do Ministério Público da Justiça Militar, da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados e da Defensoria Pública da União junto à Justiça Militar com mais de dez anos de efetivo exercício na carreira.”
(NR)

Art. 7º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto traz uma importante proposta de oxigenação e ampliação do campo de experiência dos membros do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O magistrado do quinto constitucional provém dos melhores quadros de sua instituição de origem, havendo ainda sido selecionado pelo Tribunal onde ingressou. Tal magistrado oriundo do quinto constitucional ultrapassa diversos filtros. Tem sua capacidade técnico-jurídica aferida por concurso público ou exame de ordem. Observa critério temporal mínimo de dez anos de efetivo exercício na carreira, assegurando experiência e sabedoria. Escolhido pelos órgãos de representação das respectivas classes, submete-se a seleção pelo respectivo Tribunal via lista tríplice.

Instituído no Brasil pela Constituição democrática de 1934, que também estatuiu o voto das mulheres e os direitos sociais ou direitos humanos de segunda geração, o quinto constitucional foi sempre, a partir de então, repetido em todas as Constituições posteriores.

Trata-se de regra recorrente no mundo ocidental. Na Espanha, elevou-se de um quinto para um terço o número de magistrados, de primeiro e segundo graus, que são selecionados entre os juristas com 10 anos de atividade jurídica. Na Itália o Conselho da Corte de Cassação é integrado por membros oriundos da advocacia e da docência.

O Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Enrique Ricardo Lewandowski, outrora defendeu no Plenário do Conselho Federal da OAB a manutenção do quinto constitucional como mecanismo de “oxigenação da Justiça” afirmando: “- Essa participação imprime a visão do mundo do advogado e do promotor para enriquecer a atividade jurisdicional e é um fator inibidor do corporativismo na magistratura”.

De fato apresenta o quinto constitucional dupla finalidade: arejar o Poder Judiciário em suas instâncias superiores com profissionais que já atuaram em áreas no todo distintas da magistratura, e que, por isso, tenham visão não atrelada à dos magistrados, “mas calcada em outra formação e princípios”, e democratizar o Poder Judiciário, permitindo que profissionais de outros campos de atuação tenham também acesso à função julgadora, utilizando suas distintas experiências e vivência profissionais para contrabalançar a rigidez de alguns Tribunais, evitando que se transforme a jurisdição em uma função hermética, presa a formas e procedimentos, distantes das transformações sociais e das próprias exigências da modernidade.

Ao se estender o alcance do instituto do quinto constitucional, de forma a abranger um rol mais completo das carreiras jurídicas, amplia-se a oxigenação por ele promovida, uma vez que se proporciona aos Tribunais a visão e o conhecimento dos operadores de direito oriundos de todas as carreiras envolvidas na atividade jurisdicional. Ganham os Tribunais com o enriquecimento da experiência de seus integrantes, ganha a sociedade com Tribunais dotados de visão mais ampla.

Também os profissionais das carreiras jurídicas públicas ora incluídas pela presente proposta passam a receber tratamento mais justo, devendo-se lembrar que a maioria destes antes integrara os quadros da OAB, pelos quais teriam acesso ao quinto constitucional, não havendo justificativa para que, após aprovação em árduo concurso público que mais uma vez tenha avaliado seus conhecimentos jurídicos, logo postos em prática na nova carreira, fossem então desprestigiados como se representasse o novo passo profissional um demérito a remover-lhes a aptidão a um dia serem nomeados pelo quinto constitucional.

Dentro das propostas apresentadas, para que não se perdesse a relevância da experiência trazida pelos juristas que atuam na esfera privada, certamente aquela que maior diversidade de visão acrescenta aos Tribunais, optou-se por preservar sua representatividade, somando-se as novas carreiras jurídicas públicas no espaço até hoje exclusivamente destinado a uma carreira jurídica pública distinta da

magistratura. Assegura tal medida a maior pluralidade possível de experiências a enriquecerem as futuras composições dos Tribunais.

Por fim, atendendo-se a justa reivindicação exposta por magistrados de carreira, que vêem a progressão em sua própria carreira prejudicada pelo fato de integrantes dos Tribunais já oriundos do quinto constitucional, ao serem nomeados para os Tribunais Superiores, consumirem vaga destinada aos magistrados de carreira em vez de vaga destinada a seus quadros de origem nas demais carreiras jurídicas, corrige a presente proposta tal distorção, não impedindo a progressão na carreira de tais profissionais, mas evitando que ela obstaculize a justa progressão dos magistrados de carreira.

Eis, pois, os fundamentos da presente Proposta de Emenda Constitucional, que defende a ampliação do rol de carreiras jurídicas aptas a participarem do quinto constitucional, aumentando sua eficiência como instrumento oxigenador do Poder Judiciário, assim como valoriza a progressão na carreira dos magistrados de origem, medidas que funcionarão como instrumentos capazes de assegurar à nação um Poder Judiciário mais democrático, legítimo, equilibrado, arejado, dinâmico e renovador.

Por todo o exposto mostra-se necessária a aprovação desta proposta em benefício não apenas dos profissionais das carreiras jurídicas, dentre os quais os magistrados, mas de toda a sociedade, pelos reflexos positivos e aperfeiçoamento que proporcionará ao Poder Judiciário.

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2015.

Deputado CELSO RUSSOMANNO (PRB/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0175/2015

Autor da Proposição: CELSO RUSSOMANNO E OUTROS

Data de Apresentação: 01/12/2015

Ementa: Altera a composição do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	196
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	026
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	224

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
3	ADELSON BARRETO	PTB	SE
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALAN RICK	PRB	AC
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
10	ALEX CANZIANI	PTB	PR
11	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
12	ALEXANDRE VALLE	PMB	RJ
13	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
14	ALUISIO MENDES	PMB	MA
15	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
16	ANDRE MOURA	PSC	SE
17	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
18	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
19	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
20	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
21	ARNALDO JORDY	PPS	PA

22	ARNON BEZERRA	PTB	CE
23	ARTHUR LIRA	PP	AL
24	ÁTILA LIRA	PSB	PI
25	BACELAR	PTN	BA
26	BEBETO	PSB	BA
27	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
28	BILAC PINTO	PR	MG
29	BRUNO COVAS	PSDB	SP
30	CABO SABINO	PR	CE
31	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
32	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
34	CARLOS MANATO	SD	ES
35	CARLOS MARUN	PMDB	MS
36	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
37	CELSO JACOB	PMDB	RJ
38	CELSO MALDANER	PMDB	SC
39	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
43	COVATTI FILHO	PP	RS
44	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
45	DAGOBERTO	PDT	MS
46	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
47	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
48	DANIEL VILELA	PMDB	GO
49	DANILO FORTE	PSB	CE
50	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
51	DIEGO GARCIA	PHS	PR
52	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
53	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
54	DR. SINVAL MALHEIROS	PMB	SP
55	EDINHO BEZ	PMDB	SC
56	EDIO LOPES	PMDB	RR
57	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
58	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
59	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
60	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
61	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
62	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
63	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
64	EROS BIONDINI	PTB	MG
65	EVAIR DE MELO	PV	ES
66	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
67	EXPEDITO NETTO	SD	RO
68	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
69	FÁBIO FARIA	PSD	RN
70	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO

71	FAUSTO PINATO	PRB	SP
72	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
73	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
74	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
75	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
76	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
77	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
78	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
79	GENECIAS NORONHA	SD	CE
80	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
81	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
82	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
83	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
84	GOULART	PSD	SP
85	GUILHERME MUSSI	PP	SP
86	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
87	HILDO ROCHA	PMDB	MA
88	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
89	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
90	JAIME MARTINS	PSD	MG
91	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
92	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
93	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
94	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
95	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
96	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
97	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
98	JONY MARCOS	PRB	SE
99	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
100	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
101	JOSÉ NUNES	PSD	BA
102	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
103	JOSI NUNES	PMDB	TO
104	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
105	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
106	KEIKO OTA	PSB	SP
107	LAERTE BESSA	PR	DF
108	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
109	LELO COIMBRA	PMDB	ES
110	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
111	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
112	LINCOLN PORTELA	PR	MG
113	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
114	LUCAS VERGILIO	SD	GO
115	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
116	LÚCIO VALE	PR	PA
117	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
118	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
119	LUIZ CARLOS RAMOS	PMB	RJ

120	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
121	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
122	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
123	MAINHA	SD	PI
124	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PMB	MG
125	MARCELO BELINATI	PP	PR
126	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
127	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
128	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
129	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
130	MARCUS VICENTE	PP	ES
131	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
132	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
133	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
134	MAURO LOPES	PMDB	MG
135	MAURO MARIANI	PMDB	SC
136	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
137	MILTON MONTI	PR	SP
138	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
139	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
140	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
141	ODELMO LEÃO	PP	MG
142	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
143	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
144	PAES LANDIM	PTB	PI
145	PASTOR FRANKLIN	PMB	MG
146	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
147	PAULO FOLETTO	PSB	ES
148	PAULO FREIRE	PR	SP
149	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
150	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
151	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
152	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
153	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
154	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
155	RENZO BRAZ	PP	MG
156	RICARDO BARROS	PP	PR
157	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
158	ROBERTO ALVES	PRB	SP
159	ROBERTO BRITTO	PP	BA
160	ROBERTO SALES	PRB	RJ
161	ROCHA	PSDB	AC
162	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
163	RONALDO FONSECA	PROS	DF
164	RONALDO MARTINS	PRB	CE
165	RONEY NEMER	PMDB	DF
166	ROSÂNGELA CURADO	PDT	MA
167	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
168	RUBENS BUENO	PPS	PR

169	RUBENS OTONI	PT	GO
170	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
171	SÁGUAS MORAES	PT	MT
172	SANDES JÚNIOR	PP	GO
173	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
174	SARNEY FILHO	PV	MA
175	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
176	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
177	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
178	SILAS CÂMARA	PSD	AM
179	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
180	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
181	TAKAYAMA	PSC	PR
182	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
183	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
184	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
185	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
186	VICENTE CANDIDO	PT	SP
187	VICTOR MENDES	PMB	MA
188	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
189	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
190	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
191	WALTER ALVES	PMDB	RN
192	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
193	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
194	WILSON FILHO	PTB	PB
195	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
196	ZÉ GERALDO	PT	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o , bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção IV **Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

Seção V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 117. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os juízes eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército,

três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juizes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

.....
.....

CONSTITUIÇÃO DE 1934

Constituição da República dos Estados Unidos
do Brasil de 1934.

Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democratico, que assegure á Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I **Da Organização Federal**

CAPITULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º A Nação brasileira, constituída pela união perpetua e indissoluvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios em Estados Unidos do Brasil, mantém como fórma de governo, sob o regime representativo, a Republica federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art. 2.º Todos os poderes emanam do povo e em nome delle são exercidos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
